



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte
Setor de Licitações

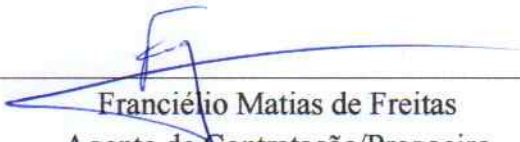


À Diretora Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte
CPSMLN

Senhora Diretora Executiva,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa CLINICA E LABORATORIO LIDUINA PIRES LTDA, participante do Pregão Eletrônico N° 001/2026. Acompanham o presente recurso as laudas do processo administrado n.º 010903/2026, juntamente com as devidas informações sobre o caso.

Limoeiro do Norte/CE, 28 de abril de 2026.


Franciélito Matias de Freitas
Agente de Contratação/Pregoeiro
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN
Setor de Licitações

À Diretora Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN

Carimbo circular com o nome "CPSMLN" e "Setor de Licitações".
Assinatura manuscrita em azul.
Rubrica "Fis." e "RUBRICA".
Assinatura manuscrita em azul.

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CLINICA E LABORATORIO LIDUINA PIRES LTDA

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN informa à Diretoria Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLINICA E LABORATORIO LIDUINA PIRES LTDA, que pleiteia reforma da nossa decisão no que tange a classificação do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que classificou a licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NÓBREGA & ANDRADE LTDA, alegando que a proposta da empresa apresentou valores destoantes dos praticados no mercado atualmente e inferiores ao estimado pela Administração, demonstrando, com isso, indícios de inexequibilidade. No mesmo ensejo, aponta que a Administração, por zelo e segurança, deveria realizar diligência para verificar a viabilidade da proposta, pois a planilha de custos acostada não se mostrou suficiente para comprovar a exequibilidade dos valores, sugerindo, para tanto, que fossem fornecidas notas fiscais.

De forma cumulativa, caso não seja comprovada a exequibilidade do LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA, que a empresa seja desclassificada.



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte
Setor de Licitações



Em contrarrazões, a recorrida indica que em atendimento a diligência realizada pela Administração, a empresa apresentou os documentos pertinentes à matéria em questão (planilha de composição de preços, nota fiscal recente, ordem de serviço expedida por ente público), comprovando a exequibilidade dos valores ofertados. Aponta que os valores foram balizados em parâmetros de mercado atualizados, refletindo a realidade de quem atua com eficiência, com padronização de processos, o que facilita a gestão, reduz gastos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados. Ratifica que a documentação apresentada só confirma o exposto. Por isso, requer a manutenção de sua classificação.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente aponta que a licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA apresentou a proposta com valores desconexos com os praticados no mercado e divergentes do estimado pela Administração, sugerindo, com isso, indícios de inexequibilidade. Acresce ao alegado que os documentos acostados não foram eficazes em comprovar a capacidade da empresa de executar com os preços ofertados e por isso, deveria ser realizada diligência, sugerindo que a empresa apresente notas fiscais para comprovar a exequibilidade. Caso não seja comprovada a condição, a desclassificação da empresa deve ser promovida.

Em contrarrazões, a recorrida afirma que comprovou a exequibilidade dos valores proposto. Destaca que os custos dos serviços são possibilitados em razão da eficiência da gestão



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN
Setor de Licitações

Stamp: CPSMLN, Fis., Auction, with handwritten initials 'GB' and a signature.

da empresa, com padronização de processos, que reduz gastos sem comprometer a qualidade dos serviços prestados e tendo como parâmetro o mercado atual. Ratifica que a documentação apresentada só confirma o exposto. Por isso, requer a manutenção de sua classificação.

Inicialmente cumpre pontuar que o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA apresentou proposta com percentual abaixo dos 50% (cinquenta por cento) do valor estimado pela administração. Ante o fato, fora solicitado da empresa documentos complementares para comprovar a exequibilidade, cujos colacionados foram suficientes para atestar a viabilidade dos valores apresentados. A proposta da recorrida teve a sua exequibilidade comprovada através da documentação acostada, ordem de fornecimento emitida por ente público e nota fiscal.

Nesse viés, cumpre destacar o item 6.7.4 do edital, que deixa expresso que serão desclassificadas as empresas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela administração, o que não ocorreu no caso em apreço.

Sobre o alegado, importa observar o **artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/21**, que versa sobre a impossibilidade de aceitação de propostas inexecutáveis apresentadas pelas empresas participantes de procedimento licitatório, conforme segue:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV – não tiverem a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

Por isso, ante a suficiência da documentação acostada quando solicitado pela administração, restou comprovada a capacidade executória da empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA para o objeto, por isso a mesma foi classificada.

Sobre o tema em análise assim, interessa destacar doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

A desclassificação por inexecutabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de**



Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte – CPSMLN
Setor de Licitações

fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

A melhor solução para o problema da inexequibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares.¹ (grifo)

Ademais, impera informar que em caso de descumprimento contratual a empresa a ser contratada estará sujeita às sanções previstas na legislação de regência e no instrumento contratual.

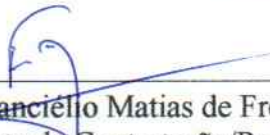
Nesse sentido, impera considerar a demonstração dos custos, bem como que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com os valores propostos; iii) a desclassificação por inexequibilidade é medida excepcional; iv) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as consequentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.

Por fim, diante da previsão legal alhures, e em respeito aos Princípios que regem a Administração Pública, não cabe reforma da decisão já exarada nestes autos, pela classificação da empresa a LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso, mantendo-se o julgamento dantes proferido, permanecendo classificada a empresa LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA para o Pregão Eletrônico em tela, conforme os argumentos acima expostos.

Limoeiro do Norte/CE, 28 de abril de 2026.


Franciello Matias de Freitas
Agente de Contratação/Pregoeiro

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - CPSMLN

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105.